



**SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL - SESSÃO 28/04/2023 a 03/05/2023 – ITEM 33**

**TC-006578.989.20-4**

**Câmara Municipal:** Monte Mor

**Exercício:** 2021

**Presidente:** Alexandre de Jesus Pinheiro

**Advogadas:** Liliunara Ferreira e Silva Villalva (OAB/SP N° 233.589); Kátia Gisele de Frias Rocha (OAB/SP N° 326.249; e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP N° 377.155).

**Procurador de Contas:** Elida Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-3.

**Fiscalização atual:** UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS RELATADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Monte Mor**, relativas ao **Exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Campinas (UR-03) apontou as seguintes ocorrências:

**CONTROLE INTERNO** – a servidora Responsável pelo Setor exerce a função de forma gratificada.

**REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO** – o histórico de devoluções de duodécimos denota a necessidade de aprimoramento na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

**QUADRO DE PESSOAL** – os cargos em comissão ocupados correspondem a 39,53% do total de vagas preenchidas e a 65,38% do número de servidores efetivos.

**AVCB** – a pendência na renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para um dos prédios ocupados pela Câmara Municipal configura descumprimento do Decreto Estadual nº 63.911/2018.



**MAPA DAS CÂMARAS** – a média das despesas *per capita* liquidadas com pessoal e custeio da Edilidade é superior à de municípios com população semelhante e corresponde a 9,65% da receita própria municipal, estabelecendo-se como o quinto maior gasto da amostragem examinada; o Poder Legislativo de Monte Mor figura entre as cinco Câmaras Municipais com maior número de Vereadores.

**TRANSPARÊNCIA** – não foi possível acessar o Serviço de Informação ao Cidadão da Câmara Municipal de Monte Mor por meio da *internet*.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – informações prestadas com incorreções, prejudicando a avaliação da gestão fiscal, bem como a Transparência da Administração Pública e contrariando os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** - inobservância à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara (falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP); não atendimento integral das recomendações exaradas por esta E. Corte.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 52.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, por considerar que a previsão de duodécimos se deu muito acima das reais necessidades do Legislativo, porquanto a devolução foi equivalente a 26,69% dos recursos recebidos.

É o relatório.

ATT



## VOTO

A despesa total do Legislativo<sup>1</sup> (4,73%) e os dispêndios com folha de pagamento (58,63%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup> e os gastos com pessoal (2,31%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII<sup>4</sup>, e artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Quanto à única impropriedade que motivou a manifestação do D. Parquet de Contas pela irregularidade dos demonstrativos, relativa à eventual superestimativa de repasses, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento.

<sup>1</sup> O Município possui 22.322 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



O repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Dirijo do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

No tocante às demais falhas constantes do Relatório de Fiscalização, entendo que podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o Responsável Alexandre de Jesus Pinheiro.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o planejamento orçamentário; finalize os procedimentos para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; reveja as despesas da Edilidade de forma a observar os Princípios da Economicidade e da Eficiência, porquanto evidenciados dispêndios de custeio e de pessoal acima da média de outros Poderes Legislativos de mesmo porte; cumpra as normas dispostas na Lei de Acesso à Informação; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta E. Corte.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro